



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 537/2013

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

052ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 27/05/2013

PROCESSO Nº 1/3723/2010 AI: 1/2010.12129-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ELIOCLEIA GONÇALVES DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DIEF.
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.**

1. Para as empresas enquadradas no regime especial de recolhimento a obrigação acessória de envio da DIEF é semestral de acordo com a previsão contida no artigo 4º, III, da Instrução Normativa nº 27/2009.
2. Auto de Infração julgado parcialmente procedente no sentido de ser aplicada a penalidade de 100 (cem) semestralmente.
3. Recurso Oficial conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
4. Decisão em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ELIOCLEIA GONÇALVES DA SILVA** deixou de apresentar as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's referente ao período de janeiro/2005 a junho/2010, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME MICROEMPRESA SOCIAL – MS NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

**MESES DE 01 A 12/05, 01 A 12/06, 01 A 12/07, 01 A 12/08,
01 A 12/09 E 01 A 06/10 RAZÃO DA LAVRATURA DO
AUTO.**

Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa no sentido de aplicar a penalidade de 100 Ufirces prevista no artigo 123, VI, alínea "e" item 3 da Lei nº 12.670/96 por mês.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF por parte de contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento, durante o período compreendido entre janeiro de 2005 a junho de 2010.

Ocorre que, considerando que de acordo com o artigo 4º, III, da Instrução Normativa nº 27/2009, o contribuinte enquadrado no regime especial de recolhimento deveria enviar a DIEF de forma semestral, não há como se aplicar a penalidade de 100 UFIRCE's por mês, haja vista que a obrigação acessória em questão deveria ser cumprida após o transcurso de cada 6 meses.

Nesse contexto, no caso em questão a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser reformada no sentido de ser aplicada ao caso em questão a penalidade de 100 UFIRCE's semestralmente.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhes seja DADO PROVIMENTO, ficando a penalidade conforme demonstrativo abaixo:

Omissão de DIEF:

– Semestres = 5 x 100 Ufirces = 500 Ufirces

TOTAL: 500 Ufirces

DECISÃO

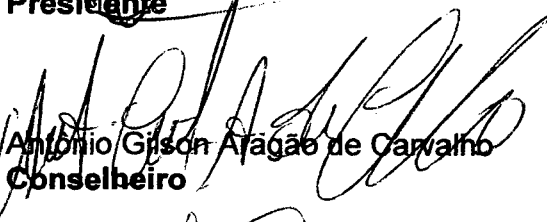
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ELIOCLEIA GONÇALVES DA SILVA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

∩

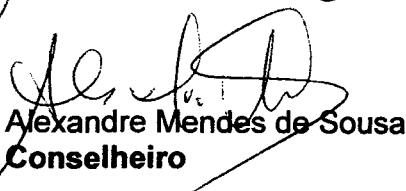
para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com a cobrança de 100 UFIRCE's para cada período (semestralmente), perfazendo 5 semestres, tendo em vista tratar-se de regime especial, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade conforme disposto no artigo 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 30 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

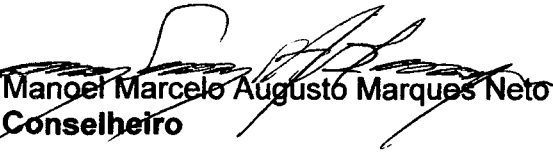


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

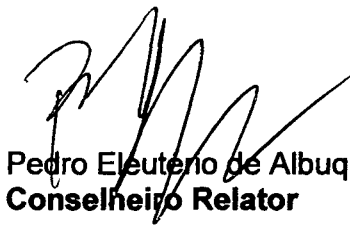


Anneline Macalhães Torres
Conselheira



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator